



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 87/2025

AUTOR: Mesa Diretora

MATÉRIA: Acrescenta os parágrafos 1º, 2º 3º e 4º ao art. 16 e altera a redação do art. 113, ambos da Resolução nº 39/1991 (Regimento Interno) e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/11/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição objetiva incluir parágrafos ao art. 16 e alterar a redação do art. 113, ambos do Regimento Interno.

A primeira alteração promovida pela proposição objetiva garantir o direito de férias dos parlamentares, bem como o pagamento do terço de férias constitucional, após completado 12 meses de exercício da função.

O Projeto de Resolução destaca que as férias dos vereadores coincidirá com o recesso parlamentar no mês de janeiro de cada ano.

O Vereador é remunerado mediante o pagamento de subsídio, conforme estabelecido pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Analizando a jurisprudência da Suprema Corte sobre o assunto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível o pagamento do terço de férias aos parlamentares, sendo compatível com o art. 39, §4º, da CF/88:

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (Tema 484 da Repercussão Geral) (Info 852).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda que o pagamento do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional municipal.

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Ressalta-se também que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou sobre o assunto por meio da Consulta nº 913240 reconhecendo o direito do vereador de receber o adicional de 1/3 de férias, conforme ementa abaixo:

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES.
1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores. 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) O princípio da anterioridade deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias. 4) Em respeito ao princípio da moralidade e da razoabilidade, deve-se aguardar o transcurso de um ano de mandato, para que o vereador possa usufruir de suas férias e assim fazer jus à indenização de 1/3 sobre esse período. A forma de pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores insere-se na autonomia administrativo financeira da Câmara de Vereadores, mas devem ser observadas algumas condicionantes, além do implemento de tempo de um ano de mandato: o recurso para o pagamento deve originar-se de dotação orçamentária própria e observar os requisitos inerentes aos atos administrativos em geral, como forma, finalidade e competência. Ademais, há que se observar a transparência e publicidade no seu pagamento e a verificação da disponibilidade financeira e do impacto da despesa no orçamento do Município. [CONSULTA n. 913240. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 25/06/14. Disponibilizada no DOC do dia 05/08/14. Colegiado. PLENO.]

Quanto ao § 4º acrescido ao art. 16 do Projeto de Resolução, verifica-se que está de acordo com o entendimento exarado pelo TCE-MG, na Consulta nº 1095423, que dispõe que “aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas”, conforme ementa abaixo:

CONSULTA. FÉRIAS E PAGAMENTO DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DECORRENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. VEREADOR OU DEPUTADO ESTADUAL AFASTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. GOZO DE FÉRIAS E PAGAMENTO DEVIDO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, PREFERENCIALMENTE COINCIDENTE COM RECESSO PARLAMENTAR. INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ressalvado o direito adquirido, não será devido o pagamento de férias e do adicional de férias pelo tempo que os vereadores ou deputados estaduais permanecerem afastados do mandato eletivo por força de determinação judicial, já que a aquisição desses direitos está condicionada ao efetivo exercício do cargo ou função. 2. Aos vereadores ou deputados estaduais em exercício no



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

último ano do mandato é assegurada a percepção do direito de férias, incluído o adicional respectivo, cujo período de fruição deverá coincidir, preferencialmente, com o período do recesso parlamentar, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a indenização pelas férias não gozadas. [CONSULTA n. 1095423. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 11/09/24. Disponibilizada no DOC do dia 20/09/24. Colegiado. PLENO.]

Outro ponto objeto de alteração pelo Projeto de Resolução é no tocante a data de início e término do primeiro período da sessão legislativa.

O texto em vigor possui a seguinte redação: “*A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 (vinte e um) de janeiro a 9 (nove) de julho e o segundo de 30 (trinta) de julho a 24 (vinte e quatro) de dezembro*”.

Com a nova redação proposta, o primeiro período da sessão legislativa será de 1º de fevereiro a 19 de julho.

Verifica-se que a alteração promovida encontra-se em consonância com as sessões legislativas previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Minas Gerais, que possuem as seguintes previsões, respectivamente:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (CF/88)

Art. 53 - A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano. (Constituição Estadual de Minas Gerais).

Destaca-se, por oportuno, que as presentes alterações realizadas pelo Projeto de Resolução encontram-se em sintonia com a Lei Orgânica do Município, após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 52/2025.

Ressalta-se ainda que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi instruído com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, que demonstrou a existência de recursos suficientes para arcarem com as novas despesas geradas com o pagamento do terço constitucional aos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Na oportunidade, esta comissão junta ao presente Projeto de Resolução cópia do impacto mencionado.

Observa-se que a matéria trata de assunto de interesse interno da casa, de competência da Mesa Diretora, nos termos do art. 43, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Resolução e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice_Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares